



# PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d”, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....  
II - .....  
.....  
d) sustentabilidade econômica, financeira, ambiental e social dos programas e projetos implementados;  
.....”

Art. 2º O art. 11, da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



“Art. 11.....

.....

§ 3º Os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O componente ambiental dos empreendimentos habitacionais é, indiscutivelmente, questão preponderante para ampliação das políticas urbanas voltadas à construção de moradias populares.

A sustentabilidade ambiental de tais empreendimentos remete não só ao compromisso com a preservação da natureza e do planeta, mas, sobretudo, à qualidade de vida das pessoas, ao bem estar da comunidade e às condições necessárias de manutenção da vida humana. O exemplo mais claro dessa necessidade é o desafio de preservar nascentes, de onde o bem mais precioso, a água, tem a sua origem.

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, não reflete, em sua atual redação, essa preocupação.

Com fim de destacar e valorizar esse importante aspecto, proponho a alteração do referido diploma legal, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo



Câmara dos Deputados

Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

**Deputado Rodrigo Garcia**  
(DEM – SP)